



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 2014285-82.2014.815.0000 — Comarca de Serra Branca**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Agravante** : **Sebastião Napoleão Souza Maracajá**  
**Advogado** : Wagner Luiz Ribeiro Sales  
**Agravado** : **Gilmar Pereira da Costa e Romilda da Costa Araujo**  
**Advogado** : Jarbas Murilo de Lima Rafael

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE DEMARCAÇÃO/  
DIVISÃO — INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA  
CONDUCENTE À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES —  
INDEFERIMENTO DO PEDIDO — MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO SINGULAR — DESPROVIMENTO.**

— *Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora – impõe-se-lhe o indeferimento*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por **Sebastião Napoleão Souza Maracajá**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Serra Branca (fls. 07/08), que deferiu o pedido liminar formulado por **Gilmar Pereira da Costa e Romilda Costa Araújo**, nos autos da *Ação de Demarcação/Divisão*.

Em suas razões recursais (fls. 02/06), o agravante afirma, em síntese, que *“todas as provas apresentadas foram realizadas de forma unilateral, bem como as cercas que delimitaram a área hoje da suposta lide se encontram demarcadas desde o ano de 1998, quando houve a doação pelo agravante aos seus filhos com usufrutos de sua ex-exposa, bem como o documento (escritura pública), apenas informa que são 30 hectares, não trazendo assim especificações sobre a devida demarcação da terra, assim tal liminar concedida pelo juiz a quo não deve ser mantida.”*. Requer por fim, a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento recursal para cassar a decisão hostilizada.

Contrarrazões às fls. 51/53.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 59/61, não se manifestou sobre o mérito recursal.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Colhe-se dos autos, que a demanda inicial (*Ação de Demarcação/Divisão*) fora interposta, pelos ora agravados, no intuito de afastar os supostos atos de turbação/esbulho praticados pelo agravante, com relação a propriedade rural que possuem, localizada no Sítio Jatobá.

O Juízo monocrático ao analisar o pleito dos recorridos, deferiu a liminar pleiteada para determinar que o réu deixe de turbar/limitar a propriedade dos autores situada no Sítio Jatobá, por entender justificada a posse/propriedade dos autores e a respectiva demarcação.

Conforme dito alhures, o presente agravo de instrumento fora interposto no intuito de cassar a decisão singular que deferiu o pedido liminar, por entender o agravante que *“todas as provas apresentadas foram realizadas de forma unilateral, bem como as cercas que delimitaram a área hoje da suposta lide se encontram demarcadas desde o ano de 1998, quando houve a doação pelo agravante aos seus filhos com usufrutos de sua ex-exposa, bem como o documento (escritura pública), apenas informa que são 30 hectares, não trazendo assim especificações sobre a devida demarcação da terra, assim tal liminar concedida pelo juiz a quo não deve ser mantida.”*

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, não há fundamento para reformar a decisão combatida.

*In casu*, conforme dito quando da análise do pleito liminar, *“...a presente demanda traz matéria relativa a demarcação/divisão de terras, e o presente recurso sequer está instruído com a escritura pública do imóvel objeto da lide, bem como com a medição feita por georreferenciamento mencionada pelo magistrado “a quo” em suas informações.”*

Observa-se, ao contrário, que o agravante apenas anexou um croqui (fl. 30), com uma área, inclusive inferior a real, inviabilizando, assim, a análise da controvérsia.

Não bastasse isso, verifica-se do termo de audiência preliminar de fl. 54, que as partes conciliaram no sentido da necessidade de perícia técnica para delimitação da área discutida.

Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, outro caminho não resta senão aguardar a solução do feito principal em âmbito de *cognição exauriente*, mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Agravo de Instrumento nº 2014285-82.2014.815.0000 — Comarca de Serra Branca**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Agravante** : **Sebastião Napoleão Souza Maracajá**  
**Advogado** : Wagner Luiz Ribeiro Sales  
**Agravado** : **Gilmar Pereira da Costa e Romilda da Costa Araujo**  
**Advogado** : Jarbas Murilo de Lima Rafael

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por **Sebastião Napoleão Souza Maracajá**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Serra Branca (fls. 07/08), que deferiu o pedido liminar formulado por **Gilmar Pereira da Costa e Romilda Costa Araújo**, nos autos da *Ação de Demarcação/Divisão*.

Em suas razões recursais (fls. 02/06), o agravante afirma, em síntese, que *“todas as provas apresentadas foram realizadas de forma unilateral, bem como as cercas que delimitaram a área hoje da suposta lide se encontram demarcadas desde o ano de 1998, quando houve a doação pelo agravante aos seus filhos com usufrutos de sua ex-exposa, bem como o documento (escritura pública), apenas informa que são 30 hectares, não trazendo assim especificações sobre a devida demarcação da terra, assim tal liminar concedida pelo juiz a quo não deve ser mantida.”*. Requer por fim, a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento recursal para cassar a decisão hostilizada.

Contrarrazões às fls. 51/53.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 59/61, não se manifestou sobre o mérito recursal.

**É o relatório.**

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**